

Processo n.: @REP 16/00428441

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na execução de contratos

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DMU

Acórdão n.: 272/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na execução de contratos pela Prefeitura Municipal de Laguna

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c art; 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação proposta pela empresa Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda. (Luiz Fernando Sebold ME - CNPJ nº 09.196.745/0001-42), nos termos do art. 36 § 2º, alínea “a”, e irregular a quebra da ordem cronológica do pagamento a outros fornecedores por conta da mesma fonte de recursos, com datas de liquidação posteriores às datas de entrega dos produtos pela Representante, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/93, cumulado com o processamento irregular de despesas, em contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

2. Aplicar ao Sr. **Everaldo dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF 542.328.309-44, a multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da irregularidade suprarreferida, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado acima, à Representante, ao atual Prefeito Municipal de Laguna e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 35/2019

Data da sessão n.: 05/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC